



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas

Projeto de Lei nº 44/2026 — Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO)

Proponente: Prefeito Municipal Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Vereador Waldeir Pedro Gonçalves

Projeto de Lei nº 118/2025, que dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026**, em cumprimento ao art. 165, §2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos arts. correspondentes da Lei Orgânica do Município de Viana. Constitucionalidade. Legalidade.

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026**, de autoria do Prefeito Municipal **Wanderson Borghardt Bueno**, encaminhado por meio do OF/PMV/SEMGOV nº 106/2026 e protocolizado na Câmara Municipal de Viana sob o nº 1290/2026, vinculado ao Processo Legislativo Eletrônico nº 1272/2026.

A proposição dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027**, em conformidade com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Orgânica do Município de Viana.

A Mensagem que acompanha o projeto destaca que a LDO constitui instrumento de integração entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabelecendo metas e prioridades da Administração Municipal, diretrizes para elaboração e execução do orçamento, regras de política fiscal, disposições sobre pessoal, renúncia de receita, riscos fiscais e demais elementos exigidos pela legislação financeira.





O projeto foi lido na 57ª Sessão Ordinária e, conforme determina o Regimento Interno, encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. A Secretaria Legislativa certificou a regularidade formal do protocolo e encaminhou o projeto às Comissões competentes.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico extenso e fundamentado, opinando pela constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa da matéria, com recomendações de aperfeiçoamento mediante emendas modificativas e aditivas, especialmente para aprimoramento terminológico e de coerência interna.

Eis o relatório.

2. ANÁLISE DO RELATOR

A matéria será apreciada pelas Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), abrangendo a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como de adequação orçamentária, financeira e fiscal nos termos da LRF, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e coerência com as normas gerais de direito financeiro.

2.1. Aspectos jurídicos, competência e iniciativa legislativa (CJR)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é instrumento previsto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos entes federados e merece análise detalhada de seus aspectos em sentido amplo.

a) Competência legislativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local (CF, art. 30, I) e da autonomia municipal (CF, arts. 18 e 29), sendo de competência do Município legislar sobre sua organização orçamentária.

A Procuradoria destacou, com base em doutrina e jurisprudência do STF, que a LDO é instrumento típico de planejamento municipal, plenamente inserido na competência legislativa local.

b) Iniciativa legislativa





A iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 e do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, este último aplicado pelo princípio da simetria, bem como do art. 31, parágrafo único, II, e do art. 110, II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual o projeto foi corretamente apresentado pelo Prefeito Municipal, inexistindo vício formal.

c) Constitucionalidade e técnica legislativa

Este Relator observa que o projeto segue o rito legislativo aplicável, atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964, apresenta adequada técnica legislativa e não contém vícios de constitucionalidade formal ou material.

2.2. Aspectos orçamentários e financeiros (CFOTC)

A LDO 2026 contempla os elementos obrigatórios previstos na LRF, especialmente:

a) Metas fiscais (art. 4º, §1º, LRF)

O Anexo de Metas Fiscais apresenta metas de resultado primário e nominal, evolução da receita e da despesa, demonstrativos de compensação de renúncia de receita e projeções para os exercícios subsequentes.

b) Riscos fiscais (art. 4º, §3º, LRF)

O Anexo de Riscos Fiscais identifica passivos contingentes, riscos previdenciários, riscos de judicialização e riscos de frustração de receita.

c) Limitação de empenho (art. 9º, LRF)

O projeto estabelece critérios objetivos para contingenciamento, preservando as áreas de saúde, educação e assistência social, bem como as despesas obrigatórias.

d) Renúncia de receita (art. 14, LRF)

A proposição prevê estimativa de impacto, medidas de compensação e condicionantes para concessão de benefícios fiscais.





e) Despesas com pessoal (arts. 18 a 23, LRF)

A LDO reafirma os limites constitucionais, as regras de controle e as condicionantes para criação de cargos, reajustes e contratações.

f) Compatibilidade com o PPA 2026–2029

As metas e prioridades estão alinhadas ao Plano Plurianual vigente.

2.3. Parecer da Procuradoria Jurídica

A Procuradoria Jurídica emitiu parecer detalhado, reconhecendo a constitucionalidade, a legalidade e a adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 44/2026, confirmando a competência municipal e a iniciativa privativa do Prefeito, bem como atestando a conformidade formal e material da proposição com a LRF e com a Lei nº 4.320/1964. Também destacou que o projeto está acompanhado de todos os anexos obrigatórios e que o rito legislativo foi corretamente observado.

O parecer também apresenta recomendações de aperfeiçoamento, consistentes em ajustes terminológicos, aprimoramento de redação e eventual apresentação de emendas modificativas e aditivas para conferir maior precisão técnica ao texto.

Este Relator **acolhe integralmente** as recomendações da Procuradoria, que serão incorporadas por meio das emendas cabíveis, sem prejuízo da tramitação da matéria.

3. EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, em parecer técnico emitido nos autos do Processo Legislativo Eletrônico nº 1272/2026, apresentou recomendações formais de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei nº 44/2026, com vistas a garantir maior precisão normativa, coerência interna e conformidade com a Lei Orgânica do Município de Viana.





Este Relator, acolhendo integralmente as recomendações do órgão técnico, apresenta as seguintes Emendas Modificativas e Aditivas, para deliberação em Plenário, na forma regimental:

3.1. Emenda Modificativa nº 1 - (Adequação dos §§ 2º e 3º do art. 2º)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º do Projeto de Lei nº 44/2026 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória previstas no § 8º do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Viana terão prioridade na alocação dos recursos necessários à sua execução na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, devendo ser observadas preferencialmente em relação às demais programações discricionárias da Administração Pública Municipal, inclusive aquelas decorrentes das metas e prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, compreendidas como aquelas não decorrentes de obrigação constitucional, legal ou judicial, ressalvadas as hipóteses de impedimento técnico ou legal, sem constituírem limite à programação das demais despesas públicas.

§ 3º As emendas parlamentares individuais previstas neste artigo deverão constar da Lei Orçamentária Anual de 2027 em dotações específicas e identificáveis, observados os limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município.”

3.2. Emenda Aditiva nº 1 - (Inclusão dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 2º)

Incluem-se os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 44/2026, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º As emendas parlamentares individuais de que trata este artigo constarão da Lei Orçamentária Anual de 2027 em dotações globais identificadas pelo código do autor, vinculadas a ações orçamentárias previamente definidas, cabendo a cada Vereador indicar formalmente ao Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamen-





tária Anual, o objeto específico a ser contemplado, dentro das ações orçamentárias correspondentes e observado o limite individual estabelecido no § 8º do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Viana, podendo o Vereador alterar a indicação, por uma única vez, desde que o faça antes do início da execução orçamentária do objeto originalmente indicado.

§ 5º A impossibilidade técnica ou legal de execução do objeto indicado deverá ser comunicada ao respectivo Vereador, por escrito e mediante justificativa técnica ou jurídica circunstanciada, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da indicação.

§ 6º Verificada a hipótese do § 5º, poderá o autor redirecionar, total ou parcialmente, a dotação correspondente para outro objeto compatível com as ações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação.

§ 7º Durante o prazo previsto no § 6º, é vedado ao Poder Executivo promover o remanejamento da respectiva dotação para finalidade diversa sem a anuência expressa do autor ou antes do esgotamento do prazo concedido para o redirecionamento."

3.3. Emenda Aditiva nº 2 - (Inclusão do inciso IV ao art. 6º):

Inclua-se o inciso IV ao art. 6º do Projeto de Lei nº 44/2026, com a seguinte redação:

"Art. 6º

IV – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000."

3.4. Emenda Modificativa nº 2 - (Adequação do §1º do art. 41):

Dê-se ao §1º do art. 41 do Projeto de Lei nº 44/2026 a seguinte redação:

"Art. 41





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de contas

§ 1º Ficam considerados como fonte para suplementações dentro do limite previsto no caput deste artigo:

(o texto segue conforme redação integral do dispositivo, preservando-se o conteúdo original do projeto, com a adequação formal recomendada pela Procuradoria)."

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026**, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, com a acolhida das recomendações apresentadas pela Procuradoria Jurídica, a serem implementadas mediante emendas modificativas e aditivas.

Viana/ES, 22 de junho de 2026.

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Vereador – Relator

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

